



Número: **0803528-98.2023.8.15.0231**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **21/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (IMPETRANTE)		HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES (ADVOGADO)	
MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE CUI TE DE MAMANGUAPE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80997 129	21/10/2023 12:14	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0803528-98.2023.8.15.0231

DECISÃO

Vistos, etc.,

O impetrante, atual membro do Legislativo Paraibano e cidadão de Mamanguape, apresenta os fundamentos deste mandado de segurança em virtude dos eventos relacionados à Festa de Emancipação Política da Cidade de Mamanguape.

No exercício de suas funções legislativas, o impetrante foi procurado por diversos cidadãos, incluindo comerciantes, servidores públicos, profissionais liberais e membros de diferentes credos religiosos da cidade. Esses cidadãos expressaram sua preocupação após o cancelamento da referida festa pela impetrada, a atual gestora do Município, alegadamente devido a dificuldades orçamentárias.

Sustenta o impetrante, em sua qualidade de ex-gestor, e a comissão da sociedade civil, seguiram todos os procedimentos legais necessários para a realização dos festejos nos dias 23 e 24 de outubro. Isso incluiu a obtenção de toda a documentação exigida pela Prefeitura Municipal.

O evento programado inclui Shows Religiosos para o público católico e evangélico, bem como atrações de forró, todas financiadas pelo esforço econômico dos organizadores. Em 13.10.2023, a Comissão oficialmente solicitou a licença e autorização para o uso do solo através do sistema 1-DOC da Prefeitura, protocolo nº 3.223/2023 da Coordenação de Fiscalização de Obras e Urbanização do Município de Mamanguape.

Posteriormente, a Procuradora Jurídica do Município requisitou documentos adicionais, considerando a proximidade da data do evento. Em resposta a essa solicitação, os organizadores forneceram prontamente toda a documentação necessária.

Todos os documentos exigidos foram submetidos ao sistema da Prefeitura até a data de 20.10.2023. É relevante destacar que essa submissão ocorreu quatro dias antes da festa, que já havia sido amplamente divulgada pelo impetrante através das redes sociais, alcançando uma audiência significativa na cidade.

Busca a parte promovente a concessão da referida segurança afim de que seja tomadas medidas para viabilidade do evento.

Autos conclusos para análise.



**É o relatório.
Decido.**

O dispositivo legal estabelecido no Art. 10 da resolução nº 56 de 11 de dezembro de 2013 que confere ao juiz plantonista a responsabilidade exclusiva pela análise de pedidos de liminares em habeas corpus e mandado de segurança em situações específicas, é de extrema importância para o funcionamento eficiente do sistema judiciário, especialmente em momentos de urgência e necessidade imediata de proteção dos direitos dos cidadãos.

Ao delimitar claramente as matérias sob a alçada do juiz plantonista, a lei oferece uma resposta ágil e especializada a casos que requerem medidas urgentes, como prisões indevidas ou violações iminentes de direitos fundamentais. Isso não apenas assegura a proteção dos direitos individuais, mas também reflete a sensibilidade do sistema judiciário para situações emergenciais em que cada minuto conta.

No âmbito dos mandados de segurança, a liminar representa uma ferramenta jurídica crucial para assegurar a efetividade da justiça em situações emergenciais e urgentes. Trata-se de uma decisão provisória concedida pelo juiz antes mesmo do julgamento final do mérito da ação, destinada a garantir de forma imediata um direito que se alega estar sendo violado ou ameaçado.

A concessão de uma liminar em mandado de segurança ocorre quando estão presentes requisitos essenciais, tais como o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), que evidencia a probabilidade de êxito do pedido principal, e o *periculum in mora* (perigo da demora), que demonstra a urgência da medida para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Essa medida cautelar visa proteger o impetrante de possíveis prejuízos que poderiam ser irreversíveis caso não fosse tomada de imediato. Em muitos casos, a liminar é concedida para garantir a continuidade de atividades empresariais, a realização de eventos públicos, a manutenção de posse ou, até mesmo, para evitar a prisão ilegal de uma pessoa.

No contexto de mandados de segurança, a liminar desempenha um papel crucial ao assegurar que direitos fundamentais sejam preservados antes mesmo da conclusão do processo judicial. Sua concessão equilibrada e justa, baseada na análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não apenas confere a devida proteção ao impetrante, mas também contribui para a eficácia e credibilidade do sistema judiciário, garantindo que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos os cidadãos. Dessa forma, a liminar em mandado de segurança emerge como uma peça-chave na defesa dos direitos individuais e coletivos, exercendo um papel fundamental na busca pela justiça e na manutenção da ordem jurídica. Com efeito, é mister destacar a dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, o qual disciplina que: “A TUTELA DE URGÊNCIA será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A ilação é que o dispositivo impõe certos requisitos *sine qua non* se pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: **a)** provocação da parte; **b)** probabilidade do direito; **c)** perigo de dano; **d)** risco ao resultado útil do processo.



A antecipação da tutela consiste, pois, na possibilidade, desde que presentes todos os pressupostos legais, de “em caráter geral, conceder liminar.

A parte promovente, formulou pedido de tutela de urgência, cabendo a este Juízo, nos moldes do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, os quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo.

Ao analisar os documentos meticulosamente apresentados pelo impetrante, é inegável a sua diligência em cumprir todas as formalidades necessárias para a realização do evento em questão. A documentação inclui croquis detalhados, anotações de responsabilidade técnica, autorizações ambientais, aprovações do Corpo de Bombeiros, garantias de segurança e atendimento médico, além de contratos firmados com empresas especializadas para a gestão de aspectos logísticos, como a disponibilização de banheiros químicos. O impetrante demonstrou, de forma clara e convincente, que todas as normativas e requisitos legais foram atendidos integralmente. Ademais, a apresentação de um cronograma detalhado das atividades planejadas durante o evento, incluindo Shows Religiosos para o público católico e evangélico, bem como atrações de forró, evidencia a responsabilidade e o cuidado na organização, visando ao bem-estar e à segurança dos participantes.

Em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 12.016/2009, este Juízo considera os requisitos essenciais para a concessão de liminares em Mandados de Segurança: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra-se inequivocamente comprovado, visto que o Impetrante, conforme DOCUMENTOS ANEXOS, obteve todas as autorizações necessárias para o funcionamento regular do evento e cumpriu pontualmente todas as exigências estabelecidas pelos órgãos competentes. Neste momento, encontra-se impedido por uma atitude da Impetrada que surpreendeu a todos, podendo resultar em sérias lesões aos interesses da comunidade local.

É evidente que a não realização da festa acarretará não apenas prejuízos ao comércio local, mas também representará uma perda cultural para a cidade, que completa 168 anos e tem na sua festa de Emancipação uma expressão viva da preservação de suas tradições. Os danos são claros, demonstrados pelas atrações contratadas (conforme vídeos em anexo), pelos fornecedores e prestadores de serviços que, de forma inesperada, viram-se diante dessa situação.

É imperativo reconhecer e respeitar os direitos constitucionais do Impetrante, garantindo-lhe o pleno exercício de suas atividades, especialmente quando todas as exigências legais da administração pública municipal e estadual foram rigorosamente cumpridas. O *periculum in mora* é evidente diante dos compromissos



assumidos pelo impetrante com bandas, artistas contratados (a exemplo do Padre Nilson e da Cantora Gospel Rayanne Vanessa), fornecedores e demais envolvidos no evento, aliado à não remoção das tendas pela Impetrada e ao não restabelecimento do pavimento na Rua Adjacente à Rua Barão do Rio Branco, no Centro de Mamanguape.

Estas condições tornam o evento inviável para os organizadores montarem a estrutura necessária e impossibilitam que a população tenha livre acesso ao local da festa.

Portanto, considerando os elementos apresentados e o respeito aos princípios constitucionais, autorizo a realização da Festa de Emancipação Política da Cidade de Mamanguape nos dias 23 e 24 de outubro de 2023, assegurando assim o pleno exercício dos direitos do Impetrante e a preservação das tradições culturais da municipalidade. Considerando as informações apresentadas, é imperativo abordar a urgente necessidade de remover todos os óbices e obstáculos que foram indevidamente colocados para impedir a realização da festa programada.

Conforme documentado, na tarde de ontem, ficou evidente que a Impetrada ocupou o local do Largo do Centro Cultural Fênix com tendas, desviando-se do espaço destinado pelo Croqui técnico previamente apresentado e solicitado pela própria edilidade para a realização do evento. Além disso, surpreendentemente, iniciou-se a remoção do pavimento, sem qualquer justificativa razoável para tal ato, prejudicando gravemente a circulação de veículos e pedestres na área.

A colocação das tendas no mesmo local onde o palco do evento deve ser montado hoje demonstra um claro desvio de finalidade da gestão pública. Não houve qualquer informação prévia por parte da Procuradoria Municipal sobre a realização de outro evento no mesmo local nos dois dias anteriores à festa planejada.

A edilidade solicitou documentos específicos para a realização da festa, o que indica que o espaço deveria ser preservado para a montagem do palco, equipamentos de som e banheiros químicos, conforme solicitado tanto pelo Impetrante quanto pela própria Impetrada.

A atitude da Impetrada revela uma flagrante violação ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Ao adotar ações contraditórias e obscurecer a transparência nas relações com os particulares, a gestão pública se afasta dos interesses públicos relevantes e urgentes dos munícipes. Tais atos configuram um abuso de poder e desvio de finalidade, prejudicando não apenas o Impetrante, mas toda a comunidade que aguarda ansiosamente pela realização da festa.

Destarte, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que,



1- Se proceda a imediata retirada das tendas postas pela Edilidade no local da realização da Festa de Emancipação, para que os fornecedores contratados possam iniciar a montagem do Palco e conseqüentemente ser realizada a festa de Emancipação;

2- Que a edilidade restabeleça a trafegabilidade do pavimento removido e destruído na tarde de ontem no local de acesso ao Largo do Centro Cultural Fênix, local da realização da Festa de Emancipação Política a começar na próxima segunda feira;

Estabeleço que a requerida cumpra a determinação da presente decisão até às 18:00 horas do dia 21 de outubro de 2023, sob pena de multa por hora de atraso no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) a ser descontada das contas pessoais da prefeita Constitucional MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA.

ADOTEM-SE AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando a necessidade de efetivar a ordem judicial para a retirada imediata de todos os obstáculos que impedem a realização da festa de emancipação política, este juízo estabelece os contatos para notificação das partes envolvidas:

- **Maria Eunice Pessoa (Prefeita):**
Contato: 83 99106-5134
- **Dr. Zenóbio (Vice-Prefeito):**
Contato: 83 99153-3167
- **Flávio Serafim (Procurador Jurídico):**
Contato: 83 98219-7070
- **Michele Cristina (Secretária de Obras):**
Contato: 83 98874-6960
- **Maria de Fátima Laurindo (Superintendente de Trânsito):**
Contato: 83 98867-4197

Fica autorizada a notificação por meio do WhatsApp, visando garantir a celeridade e eficácia da comunicação. Esta medida é crucial para assegurar o cumprimento da ordem judicial e a realização da festa de emancipação política conforme planejado.

Intime-se a parte autora, através do(a)s advogado(a)s constituído(a)s).

Intime-se a autoridade coatora para que preste suas competentes informações.

Publique-se. Intimem-se.

Gurinhém, 21 de outubro de 2023.



GLAUCO COUTINHO MARQUES

Juiz de Direito

